

## Carta/AMEC/Presi nº 12/2016

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Ao **Sr. Fernando Soares Vieira** Superintendente de Relações com Empresas Comissão de Valores Mobiliários - CVM Rua Sete de Setembro, 111 – 32º andar Rio de Janeiro - RJ

## Ref: DETURPAÇÃO DOS OBJETOS SOCIAIS DE EMPRESAS ABERTAS

## Prezados Senhores,

- A Amec vem mais uma vez submeter a V.Sas. contribuições baseadas nas discussões de nossa Comissão Técnica, inspiradas em situações reais e com o objetivo de aprimorar nosso mercado de capitais.
- 2. Nossos associados manifestaram preocupação com empresas que passam a exercer atividades, ou a fazer investimentos absolutamente descolados do seu objeto social ou pelo menos da percepção do mercado sobre o que deveria ser o objeto social.
- 3. Isto se dá normalmente sob a guarida de cláusulas estatutárias que permitem à Companhia "a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior, independentemente de sua atividade"<sup>1</sup>.
- 4. A lei das sociedades por ações é clara ao estatuir em seu artigo 2º, parágrafo 2º que "o estatuto social definirá o objeto de forma clara e precisa". Na sequência o parágrafo 3º deste mesmo artigo informa que "A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades;..." destacando , em especial que"... ainda que não prevista no estatuto, A PARTICIPAÇÃO É FACULTADA COMO MEIO DE REALIZAR O OBJETO SOCIAL, OU PARA BENEFICIAR-SE DE INCENTIVOS FISCAIS.".
- 5. A inobservância/deturpação de tal preceito legal acaba se traduzindo em uma espécie de "cheque em branco", por tornar inócua a própria existência de uma cláusula estatutária definidora do objeto social. Afinal, qual seria a utilidade de uma cláusula definidora do objeto

gan

www.amecbrasil.org.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Extraido de exemplo real de Companhia Aberta.



social, se através da participação em outras companhias, a companhia investida pudesse exercer atividade diferente daquela prevista em seu objeto social?

- 6. Não se abrange aqui a situação prática das empresas holdings, cujo objetivo é previsto em lei, com a expressa permissão de livre atuação em outros segmentos.
- 7. Diante do acima exposto, e tendo em vista casos recentes de investimentos em atividades não correlacionadas com seu objeto social, a Amec roga a essa CVM que no exercício do seu mandato lega intensifique a sua fiscalização de modo a coibir a recorrência de tal prática, deletéria ao interesse dos investidores e do mercado mobiliário como um todo.

Permanecemos, como sempre, à disposição do regulador para discutir este e outros assuntos de interesse do mercado de capitais.

Atenciosamente,

MAURO RODRIGUÉS DA CUNHA Presidente Executivo